



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**

*“Institui o direito ao terço constitucional de férias como direitos sociais aos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, e dá outras providências.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, por seus representantes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprova a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica instituído o terço constitucional de férias como direito social aos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, nos termos do disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicado ao regime dos agentes políticos municipais.

**Parágrafo único.** O pagamento do adicional correspondente ao terço constitucional será devido anualmente aos Vereadores, coincidindo com o período de férias parlamentares.

**Art. 2º** O período de férias dos Vereadores ocorrerá, preferencialmente, durante o recesso parlamentar, com duração de 30 (trinta) dias, conforme o calendário estabelecido pela Mesa Diretora, de modo a garantir a continuidade das atividades legislativas e a manutenção do quórum mínimo necessário ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 1º As férias poderão ser individuais, coletivas ou fracionadas, sendo passíveis de interrupção em caso de convocação extraordinária ou de outra necessidade relevante para o funcionamento da Casa Legislativa, observada a proporcionalidade.

§ 2º A Mesa Diretora publicará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ato regulamentando a escala de férias dos Vereadores, com vistas a assegurar o quórum mínimo deliberativo e garantir a continuidade do serviço legislativo essencial.

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitido o acúmulo de férias, a conversão em pecúnia ou a negociação de parte delas pelo Vereador.

§ 4º A concessão de férias ao Vereador não ensejará a convocação de suplente, devendo ser garantida a continuidade das atividades legislativas nos termos do § 2º deste artigo.

**Art. 3º** Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, hipótese em que o Vereador fará jus ao pagamento proporcional das férias, calculado conforme o número de meses de efetivo exercício.

II - no último ano do mandato, quando o período aquisitivo coincidir com o término do mandato, hipótese em que o pagamento será efetuado de forma integral.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se agente político, a pessoa que ocupa cargo público, por meio de eleição, nomeação ou designação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

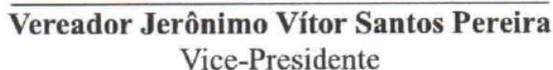
**Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2024.**



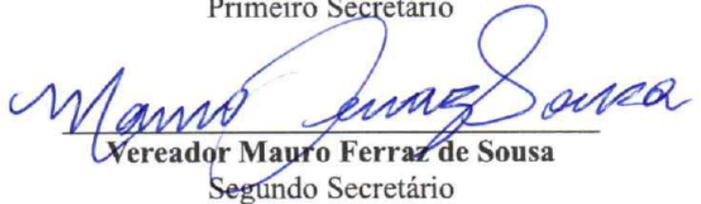
**Vereador Reginaldo Lima Alves**  
Presidente da Mesa Diretora



**Vereador Aristides Dias Aguiar**  
Primeiro Secretário



**Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira**  
Vice-Presidente



**Vereador Mauro Ferraz de Sousa**  
Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**

A Constituição Federal, estabelece uma série de direitos que devem ser respeitados aos trabalhadores brasileiros, nesse sentido, não deve ser diferente aos agentes políticos, devendo o reconhecimento do trabalho empenhado.

Todavia, convém ressaltar que o Projeto de lei nº 13/2024, que “Institui o direito ao terço constitucional de férias como direitos sociais aos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, e dá outras providências”, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CRFB/88, quando trata dos direitos sociais.

Assim, o presente Projeto de Lei fundamenta-se no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura o direito ao adicional de um terço de férias como um direito fundamental social, estendendo-se aos agentes políticos, em observância ao princípio da isonomia e aos direitos garantidos pela legislação nacional.

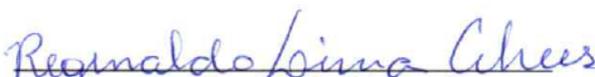
Não obstante, o tema, contempla matéria com repercussão geral reconhecida, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário.

Além de garantir o direito ao terço constitucional de férias, o projeto organiza o período de fruição das férias dos Vereadores para que a atividade legislativa não sofra interrupções, preservando o funcionamento contínuo da Câmara Municipal de Montes Altos.

O impacto financeiro será devidamente previsto no orçamento anual da Câmara Municipal, em estrita observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas correlatas.

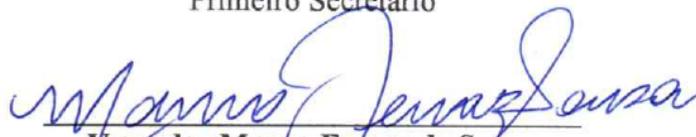
Pelos fundamentos apresentados, solicitamos a aprovação deste projeto, dada a sua relevância e necessidade de adequação dos direitos dos Vereadores aos preceitos constitucionais.

**Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2024.**

  
**Vereador Reginaldo Lima Alves**  
Presidente da Mesa Diretora

  
**Vereador Aristides Dias Aguiar**  
Primeiro Secretário

  
**Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira**  
Vice-Presidente

  
**Vereador Mauro Ferraz de Sousa**  
Segundo Secretário



**PARECER JURÍDICO Nº 20/2024**

**PROCESSO:** PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INTERESSADO:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS.

**SOLICITANTE:** CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

**ASSUNTO: INSTITUI O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COMO DIREITO SOCIAL AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer analisa o Projeto de Lei nº 013/2024, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, cujo objetivo é instituir o direito ao terço constitucional de férias como direito social dos Vereadores.

O projeto dispõe sobre os critérios para concessão e organização do direito de férias, especialmente quanto à aplicação do adicional de 1/3 constitucional, períodos de fruição, vedação de acúmulos, condições de indenização, e previsão de fracionamento para atender ao funcionamento da Câmara.

A análise restringe-se somente aos aspectos formais e materiais, considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Constituição Federal, e outras normas pertinentes.

Em suma, é o relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A proposição trata de matéria relativa à organização interna da Câmara e aos direitos dos agentes políticos municipais, o que se enquadra no art. 17, inciso VI, do Regimento Interno, e no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa da Mesa Diretora é válida e encontra respaldo tanto no Regimento Interno quanto na legislação constitucional, que conferem à Câmara autonomia para dispor sobre sua estrutura e organização interna.

A redação está clara e objetiva, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998<sup>1</sup>, que orienta a elaboração legislativa.

Além disso, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é imprescindível que os atos legislativos que possam impactar as finanças municipais estejam acompanhados de estimativas claras e detalhadas.

Todavia, a proposta deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento exarando parecer prévio sobre este tipo de

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

proposição, para análise de constitucionalidade e legalidade, conforme os artigos 38, 39 e 42 do Regimento Interno. Assim, após parecer favorável, seguirá para apreciação em Plenário, observando-se os prazos legais de tramitação

Quanto ao aspecto material, o projeto é constitucional, respeitando o art. 7º, XVII<sup>2</sup>, da Constituição Federal, que assegura o direito ao adicional de férias, e estendendo sua aplicação aos agentes políticos municipais, como corroborado por decisões jurisprudenciais.

A organização do período de férias durante o recesso parlamentar, conforme previsto no art. 2º, está alinhada com o art. 73 do Regimento Interno, que define os períodos de funcionamento da Câmara. A possibilidade de fracionamento (§ 1º) e vedação de acúmulo (§ 3º) preservam a continuidade legislativa, mesmo durante períodos de descanso parlamentar.

O art. 3º do projeto, que regula situações de indenização de férias (afastamento definitivo ou encerramento de mandato), e o art. 2º, § 4º, que impede a convocação de suplente durante as férias, são juridicamente adequados, garantindo a aplicação equilibrada e econômica do benefício.

A previsão do art. 5º, que vincula a despesa ao orçamento da Câmara, respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Assim, o projeto não cria desequilíbrio financeiro, desde que observados os limites e suplementações orçamentárias cabíveis.

A eficácia da proposição depende do cumprimento dos prazos legais e regulamentares necessários para sua plena implementação.

Feitas estas premissas com efeito ao aspecto estritamente jurídico, infere-se que o Projeto de Lei nº 013/2024, de 13 de dezembro de 2024, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais quanto aos aspectos formais e materiais, não havendo obstáculos jurídicos à sua regular tramitação, ressaltando-se a submissão do Projeto à análise das comissões técnicas, bem como das recomendações supramencionadas, para segurança na tramitação legislativa, conforme os artigos 38 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e posteriormente à apreciação em Plenário.

### **3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei nº 013/2024, de 13 de dezembro de 2024, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Portanto, opina-se favorável pela regularidade jurídica da matéria, com as recomendações supracitadas, devendo ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, após parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.

Montes Altos/MA, 18 de dezembro de 2024.

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

Assinado de forma digital por  
EMERSON CRISTHIAN FARIAS  
BEZERRA:61256853305  
Dados: 2024.12.18 16:53:58  
-03'00'

*Assinado Digitalmente*

**EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA**  
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR  
OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

## FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 014/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 013/2024, datado de 13/12/2024

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 13 de dezembro de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e **institui o direito ao terço constitucional de férias como direitos sociais aos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo:

*Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*(...)*

*III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;*

No presente caso, trata-se de um pedido da Mesa Diretora para que esta Casa Legislativa fixe o terço constitucional de férias para os Vereadores, matéria de competência da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

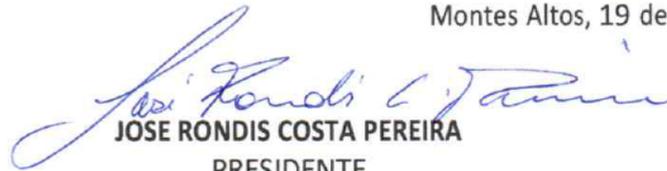
A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Poder Legislativo Municipal, portanto, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do presente Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico de Nº 020/2024, datado de 18 de dezembro de 2024, foi favorável pela regularidade jurídica da matéria, com recomendações.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Orçamento da Câmara.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 19 de dezembro de 2024.

  
**JOSE RONDIS COSTA PEREIRA**  
PRESIDENTE

**DEUSIRENE RIBEIRO LIRA**  
RELATORA

  
**ARISTIDES DIAS AGUIAR**  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 018/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 013/2024, de 13 de dezembro de 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 13 de dezembro de 2024, é de autoria da Mesa Diretora e **institui o direito ao terço constitucional de férias como direitos sociais aos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

**II - PARECER**

A matéria vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Legislativo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 020/2024, datado de 18 de dezembro de 2024, foi favorável pela regularidade jurídica da matéria, com recomendações.



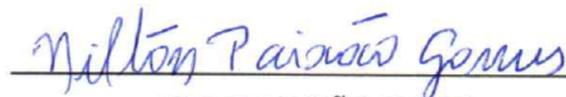
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 19 de dezembro de 2024.

  
MAURO FERRAZ DE SOUSA  
PRESIDENTE

  
ARISTIDES DIAS AGUIAR  
RELATOR

  
NILTON PAIXÃO GOMES  
SECRETÁRIO